

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2016**  
**(Da Comissão Diretora)**

Institui o Código Brasileiro de  
Aeronáutica.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Acrescente-se os incisos IV e V ao § 2º do art. 26, do Projeto de Lei do Senado nº 258/2016, com a seguinte redação:**

“Art. 26.....  
.....

IV - aeronaves de instrução ou em voo de experiência;

V - aeronaves pertencentes a aeroclubes, escolas de aviação, aeronaves aerodesportivas e aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade experimental ou especial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A isenção das tarifas acima mencionadas não implica subtração do estado, pois são praticadas no código atual para as escolas e aeroclubes, mas significa a manutenção de um fomento à formação profissional e um incentivo à atividade aérea no país.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**



SF/16055.66017-06